



PARECER JURÍDICO

Consulente: Departamento de Licitações

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 00003/2026 – Processo Administrativo nº 40/2026

Impugnação ao Edital – Somach Engenharia Ltda.

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 00003/2026, Processo Administrativo nº 40/2026, apresentada em 14 de maio de 2026 pela empresa Somach Engenharia Ltda., CNPJ nº 12.811.769/0001-79, com sede em Sertãozinho/SP, representada por sua administradora Sandra Soares Machado.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para operação e manutenção de área de recebimento (ecoponto), coleta, transporte, triagem e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU (volumosos, massa verde e resíduos da construção civil), com fornecimento de máquinas, equipamentos, instalações e mão de obra no Município de Pontal/SP, pelo valor global estimado de R\$ 2.992.641,66.

A impugnante dirige suas insurgências especificamente aos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que exigem, como prova de qualificação técnico-operacional, a apresentação de atestados comprovando execução de: (a) operação e manutenção de Ecopontos, em quantidade mínima de 3 unidades; (b) coleta e transporte de resíduos, em quantidade mínima de 4.200 toneladas; e (c) fornecimento e troca de caçambas dos Ecopontos, em quantidade mínima de 1.800 trocas.

Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) a denominação 'Ecoponto' é meramente administrativa, não técnica, e não se encontra padronizada em qualquer norma federal de caráter cogente, sendo funcionalmente equivalente a diversas outras designações utilizadas por municípios brasileiros para estruturas de recebimento de RSU; (ii) a exigência específica da denominação 'Ecoponto' nos atestados configuraria restrição indevida à competitividade, em violação ao art. 67, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da mesma lei e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (iii) os quantitativos exigidos careceriam de motivação técnica específica; e (iv) a manutenção da exigência afronta jurisprudência pacífica do TCU e do TCE-SP.

Os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II – Fundamentação

2.1. Da Terminologia 'Ecoponto': Caráter Exemplificativo e Meramente Identificador

A impugnante está parcialmente correta ao afirmar que o vocábulo 'Ecoponto' não integra nenhuma nomenclatura padronizada em norma federal de caráter cogente, como as da ABNT, CONAMA ou SINIR. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e o Decreto Federal nº 10.936/2022 tratam da gestão integrada de resíduos sem adotar denominação local específica, referindo-se genericamente a pontos de entrega voluntária, áreas de manejo, coleta seletiva, transbordo e destinação final ambientalmente adequada.

Nesse sentido, assiste razão à impugnante: a denominação 'Ecoponto' é uma designação administrativa adotada pelo Município de Pontal para identificar a estrutura técnica descrita no item 2.2 do Termo de Referência — ponto de



recebimento voluntário de resíduos sólidos urbanos de pequeno volume, com segregação por classe, armazenamento temporário em caçambas e encaminhamento para destinação final ambientalmente adequada. Essa estrutura é funcionalmente equivalente ao que outros municípios denominam Ponto de Entrega Voluntária (PEV), Área de Transbordo e Triagem (ATT), Central de Triagem, Unidade de Recebimento de RSU ou Área de Manejo de Resíduos, entre outras designações.

Contudo, a leitura dos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência não exige que os atestados utilizem especificamente a palavra 'Ecoponto'. O que se exige é a comprovação de execução das atividades técnicas subjacentes, que o próprio Edital identifica como: (i) operação e manutenção de área de recebimento e triagem de materiais; (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos; e (iii) fornecimento e troca de caçambas. O termo 'Ecoponto' aparece como denominação do equipamento público adotado pelo ente contratante, não como critério técnico de habilitação em si.

Assim, interpreta-se que os itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência devem ser lidos no sentido de que são aceitos atestados que comprovem a execução de serviços técnica e operacionalmente equivalentes ao objeto licitado, independentemente da denominação administrativa que o contratante anterior tenha atribuído à estrutura — seja ela Ecoponto, PEV, ATT, Central de Triagem, Unidade de Recebimento de RSU ou designação análoga —, desde que a complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior, em estrita conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, razão não assiste à Impugnante.

2.2. Da Qualificação Técnico-Operacional Exigida e Conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em seu inciso II, determina que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional se restringe a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O § 1º do mesmo dispositivo limita a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. O § 2º, por sua vez, admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o § 1º, sendo vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso concreto, o objeto da licitação é composto pelos seguintes itens e respectivos valores globais anuais, conforme planilha de quantitativos constante do Termo de Referência:

- Item 1 – Operação e Manutenção de 06 Ecopontos: R\$ 661.089,60 (22,1% do valor global);
- Item 2 (Benfeitorias): R\$ 332.379,66 (11,1%);
- Item 2 (Coleta e Transporte): R\$ 1.397.205,60 (46,7%);
- Item 3 – Fornecimento e Troca de Caçambas: R\$ 601.966,80 (20,1%).

Todos os quatro itens superam individualmente o patamar de 4% do valor global (R\$ 119.705,67), caracterizando-se como parcelas de maior relevância e valor significativo, o que autoriza a exigência de atestados técnicos para cada um deles, nos exatos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



A capacidade técnico-operacional a ser demonstrada pelos licitantes, portanto, corresponde objetivamente às seguintes atividades: (i) operação e manutenção de área de recebimento, triagem e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos; (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; e (iii) fornecimento e troca de caçambas em estruturas de recebimento de RSU. Esse é o conteúdo técnico que define a aptidão operacional para o cumprimento do objeto, e não a denominação administrativa da estrutura onde os serviços foram prestados.

2.3. Da Conformidade dos Quantitativos com o Art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

A impugnante sustenta que os quantitativos mínimos exigidos — 3 unidades de operação, 4.200 toneladas de coleta e transporte, e 1.800 trocas de caçambas — careceriam de justificativa técnica proporcional no processo administrativo.

Sem razão, neste ponto, a impugnante.

O art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas relevantes do objeto. O Termo de Referência prevê, para o período contratual de 12 meses: 6 ecopontos em operação, 8.400 toneladas de coleta e transporte, e 3.600 trocas de caçambas. Os quantitativos exigidos como comprovação prévia correspondem, respectivamente, a: 50% das unidades operacionais (3 de 6), 50% do volume de coleta e transporte (4.200 de 8.400 toneladas) e 50% das trocas de caçambas (1.800 de 3.600). Os três quantitativos estão, portanto, exatamente no limite máximo permitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem qualquer extrapolação legal.

A proporcionalidade entre os quantitativos exigidos e o objeto a ser contratado é diretamente verificável a partir dos próprios dados da planilha de quantitativos constante do Edital, não havendo ausência de motivação, mas sim motivação implícita e objetivamente decifrável nos próprios elementos do processo. A utilização do teto legal de 50% é, ademais, uma escolha discricionária legítima da Administração, orientada à segurança da contratação de serviços contínuos com impacto ambiental direto sobre o município.

Registra-se, também, que a Súmula TCU nº 263 expressamente reconhece a legalidade da exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que guardada proporcionalidade com a dimensão e complexidade do objeto. No presente caso, essa proporcionalidade está demonstrada.

2.4. Da Aferição da Similaridade Técnica e do Critério de Julgamento Objetivo

A impugnante sustenta ainda que a manutenção da exigência nominativa geraria insegurança jurídica quanto à aceitação de atestados tecnicamente equivalentes, configurando subjetivismo indevido no julgamento da habilitação técnica.

Essa preocupação, embora compreensível, não encontra respaldo na literalidade do Edital, que não estabelece, em nenhum momento, que os atestados devam conter obrigatoriamente a expressão 'Ecoponto'. O Termo de Referência descreve funcionalmente as atividades a serem atestadas, e essa descrição funcional é o critério objetivo de aferição da similaridade técnica, em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, reconhece-se que a reiterada menção ao termo 'Ecoponto' nos itens de qualificação técnica pode gerar interpretações divergentes por parte dos licitantes e do próprio agente de contratação. Por isso, é recomendável que a Administração esclareça formalmente, por meio de resposta à presente impugnação, que serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços de operação e manutenção de área de recebimento, triagem e processamento de



RSU — sejam denominados Ecoporto, PEV, ATT, Central de Triagem, Unidade de Recebimento de RSU ou equivalente —, desde que a complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior ao objeto licitado.

2.5. Da Competitividade e dos Princípios Aplicáveis

Conforme reiteradamente assentado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de qualificação técnica devem visar, exclusivamente, à demonstração de aptidão para a execução do objeto, não podendo o formalismo excessivo ou variações de nomenclatura servirem de barreira à participação de empresas qualificadas. A Súmula TCU nº 263 e a jurisprudência do TCE-SP, referenciada pela impugnante por meio da Súmula nº 24 e do julgado da Segunda Câmara (006303.989.23-0), apontam nessa direção.

O critério de habilitação técnica deve ser lido à luz do princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal, c/c art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) e da vedação às exigências impertinentes ao objeto (art. 9º, I, 'c', da Lei nº 14.133/2021). A interpretação dos itens 9.1.5 e 9.1.6 do Termo de Referência, portanto, deve ser a mais abrangente possível, desde que mantida a exigência de similaridade técnica e operacional com o objeto a ser contratado.

Não há, no entanto, necessidade de alteração formal do edital ou reabertura de prazos. O esclarecimento administrativo, por meio da resposta fundamentada à impugnação, é medida suficiente e adequada para dissipar qualquer ambiguidade interpretativa, preservando a segurança jurídica do certame.

III. Conclusão

Diante do exposto, opina este Departamento Jurídico pela:

- a) improcedência da impugnação no que tange ao caráter exemplificativo e meramente identificador da denominação 'Ecoponto', confirmando-se que a exigência de qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade de execução dos serviços de: (i) operação e manutenção de área de recebimento, triagem e processamento de Resíduos Sólidos Urbanos, independentemente da denominação administrativa adotada pelo contratante anterior (Ecoponto, PEV, ATT, Central de Triagem, Unidade de Recebimento de RSU, ou equivalente); (ii) coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; e (iii) fornecimento e troca de caçambas em estruturas de recebimento de RSU;
- b) Improcedência da impugnação no que tange aos quantitativos exigidos, uma vez que os percentuais de 50% das unidades operacionais (3 de 6 ecopontos), do volume de coleta e transporte (4.200 de 8.400 toneladas) e das trocas de caçambas (1.800 de 3.600) correspondem exatamente ao limite máximo permitido pelo art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo os três itens parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.

RECOMENDAÇÃO

Não há necessidade de retificação formal do edital nem reabertura de prazos, sendo suficiente e recomendável que o Agente de Contratação, ao responder a presente impugnação nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, esclareça expressamente que serão aceitos atestados que comprovem a execução de serviços tecnicamente equivalentes ao objeto, independentemente da denominação que o



anterior contratante tenha conferido à estrutura, desde que a complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior, em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula TCU nº 263.

É o parecer.

Pontal, 15 de maio de 2026.

Marília Volpe Zanini Mendes Batista

OAB/SP – 167.562

Marina Gouveia de Azevedo Viel

OAB/SP – 329.619

Luís Otávio Rossetto Mendes Batista

OAB/SP – 402.174